



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 09 DE JULHO DE 1997.

Institui e regulamenta o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN e vincula o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO, disposto na alínea "d", inciso I, do art. 49, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, passa a vigorar vinculado à Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania - SUJUCI.

Art. 2º - Os servidores que ficarem à disposição do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO, manterão em seus salários toda e qualquer gratificação que percebam em seu órgão de origem.

Art. 3º - Fica instituído, no âmbito da Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania - SUJUCI, o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, a ser administrado pelo Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO.

Art. 4º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, dentre outros:

I - doação de quaisquer entidades nacionais e internacionais, assim como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

II - recursos adquiridos de convênios com a União, Estados e Municípios;

III - dotação anual consignada no Orçamento Geral do Estado, e créditos adicionais que lhe forem destinados;

Publicado no Diário Oficial
nº 3795 de dia 11/07/97



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV - outras receitas.

Parágrafo único - Os saldos verificados no final de cada exercício serão, automaticamente, transferidos para o exercício seguinte a crédito do Fundo.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, serão movimentados em conta corrente bancária especial vinculada à Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania - SUJUCI e movimentados na forma do artigo 2º, desta Lei Complementar, sempre em instituição bancária oficial, efetuados através de cheques nominais, assinados pelo Presidente do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO em conjunto com o Coordenador Executivo do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN.

Art. 6º - As doações recebidas em favor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, ofertadas por pessoas físicas ou jurídicas do Estado, receberão incentivos ou benefícios fiscais, na forma da Legislação regulamentar.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, serão destinados para:

I - programa de prevenção educativa sobre uso de drogas de abuso;

II - programa de formação profissional sobre prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas;

III - organizações que desenvolvem atividades concernentes ao tratamento de recuperação de usuários de drogas;

IV - custeio e reaparelhamento das atividades do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO;

V - participação dos Conselheiros em eventos realizados no Brasil ou no exterior, relacionados com drogas;

VI - formação de grupos de apoio para atendimento de usuários de drogas, bem como respectivos familiares;

VII - confecção de literatura específica para distribuição regular e periódica a grupos de risco, com informação sobre a prevenção, risco e tratamento do uso de drogas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VIII - instalação e manutenção de linhas telefônicas "SOS DROGAS";

IX - aos custeios de sua própria gestão;

X - outros projetos de prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 8º - O Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, é dotado de personalidade contábil, orçamento próprio, demonstrado a origem e aplicação dos recursos com escrituração geral, clara e precisa, independente de qualquer órgão da Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania - SUJUCI.

Art. 9º - O plano de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, será aprovado pelo Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO.

Art. 10 - Fica criada no âmbito do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN a Coordenadoria Executiva, cujo titular será designado pelo Presidente do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO, após sua aprovação pelo Conselho.

Parágrafo único - O Coordenador Executivo do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, fará jus a uma gratificação correspondente a do Secretário Executivo do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO, conforme art. 6º, § 3º, da Lei nº 578, de 06 de julho de 1994.

Art. 11 - Nenhuma despesa será efetivada sem a indicação e cobertura bastante de recursos disponível e os responsáveis prestarão contas das suas aplicações em prazo não superior a 90 (noventa) dias, procedendo-se automaticamente à tomada de contas, caso não as prestarem no prazo assinalado.

Art. 12 - Todo ato de gestão financeira do Fundo deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e fique registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 13 - À Coordenadoria Executiva, com a finalidade de executar as atividades técnicas e de apoio administrativo, compete:

I - promover o registro contábil das receitas e despesas conforme estabelecido em lei específica;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - elaborar os balanços e balancetes do Fundo;

III - executar as atividades da administração geral do Fundo;

IV - orientar, controlar através de mapas, elaborar e encaminhar ao Conselho Pleno, para apreciação, os processos de concessão de diárias e passagens, ou outros meios de deslocamentos dos Conselheiros em participação de eventos ligados à drogas de abuso.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de julho de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador